

II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF

**MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL
NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA**

M489

Mediação, resiliência e inovação social na administração pública [Recurso eletrônico on-line]
organização II Encontro Nacional de Direito do Futuro: Escola Superior Dom Helder Câmara
– Belo Horizonte;

Coordenadores: Lívia Dias Barros, Roberta Cruz da Silva e Cíntia Silva Pereira – Belo
Horizonte: Escola Superior Dom Helder Câmara - ESDHC, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-394-7

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza.

1. Direito do Futuro. 2. Justiça Social. 3. Justiça Tecnológica. I. II Encontro Nacional de
Direito do Futuro (1:2025 : Belo Horizonte, MG).

CDU: 34



II ENCONTRO NACIONAL DE DIREITO DO FUTURO - II ENDIF MEDIAÇÃO, RESILIÊNCIA E INOVAÇÃO SOCIAL NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Apresentação

O II Encontro Nacional de Direito do Futuro (II ENDIF), organizado pelo Centro Universitário Dom Helder com apoio técnico do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito – CONPEDI, reafirma-se como um espaço qualificado de produção, diálogo e circulação do conhecimento jurídico, reunindo a comunidade científica em torno de um propósito comum: pensar, com rigor metodológico e sensibilidade social, os caminhos do Direito diante das transformações que marcam o nosso tempo. Realizado nos dias 09 e 10 de outubro de 2025, em formato integralmente on-line, o evento assumiu como tema geral “Justiça social e tecnológica em tempos de incerteza”, convidando pesquisadoras e pesquisadores a enfrentar criticamente os impactos da inovação tecnológica, das novas dinâmicas sociais e das incertezas globais sobre as instituições jurídicas e os direitos fundamentais.

Nesta segunda edição, os números evidenciam a força do projeto acadêmico: 408 trabalhos submetidos, com a participação de 551 pesquisadoras e pesquisadores, provenientes de 21 Estados da Federação, culminando na organização de 31 e-books, que ora se apresentam à comunidade científica. Essa coletânea traduz, em linguagem acadêmica e compromisso público, a vitalidade de uma pesquisa jurídica que não se limita a descrever problemas, mas busca compreendê-los, explicar suas causas e projetar soluções coerentes com a Constituição, com os direitos humanos e com os desafios contemporâneos.

A publicação dos 31 e-books materializa um processo coletivo que articula pluralidade temática, densidade teórica e seriedade científica. Os textos que compõem a coletânea passaram por avaliação acadêmica orientada por critérios de qualidade e imparcialidade, com destaque para o método double blind peer review, que viabiliza a análise inominada dos trabalhos e exige o exame por, no mínimo, dois avaliadores, reduzindo subjetividades e preferências ideológicas. Essa opção metodológica é, ao mesmo tempo, um gesto de respeito à ciência e uma afirmação de que a pesquisa jurídica deve ser construída com transparência, responsabilidade e abertura ao escrutínio crítico.

O II ENDIF também se insere em uma trajetória institucional já consolidada: a primeira edição, realizada em junho de 2024, reuniu centenas de pesquisadoras e pesquisadores e resultou na publicação de uma coletânea expressiva, demonstrando que o Encontro se

consolidou, desde o início, como um dos maiores eventos científicos jurídicos do país. A continuidade do projeto, agora ampliada em escopo e capilaridade, reafirma a importância de se fortalecer ambientes acadêmicos capazes de integrar graduação e pós-graduação, formar novas gerações de pesquisadoras e pesquisadores e promover uma cultura jurídica comprometida com a realidade social.

A programação científica do evento, organizada em painéis temáticos pela manhã e Grupos de Trabalho no período da tarde, foi concebida para equilibrar reflexão teórica, debate público e socialização de pesquisas. Nos painéis, temas como inteligência artificial e direitos fundamentais, proteção ambiental no sistema interamericano, proteção de dados e herança digital foram tratados por especialistas convidados, em debates que ampliam repertórios e conectam a produção acadêmica aos dilemas concretos vividos pela sociedade.

A programação científica do II ENDIF foi estruturada em dois dias, 09 e 10 de outubro de 2025, combinando, no período da manhã, painéis temáticos com exposições de especialistas e debates, e, no período da tarde, sessões dos Grupos de Trabalho. No dia 09/10 (quinta-feira), após a abertura, às 09h, realizou-se o Painel I, dedicado aos desafios da atuação processual diante da inteligência artificial (“Inteligencia artificial y desafios de derechos fundamentales en el marco de la actuación procesal”), com exposição de Andrea Alarcón Peña (Colômbia) e debate conduzido por Caio Augusto Souza Lara. Em seguida, às 11h, ocorreu o Painel II, voltado à proteção ambiental no Sistema Interamericano, abordando a evolução da OC-23 ao novo marco da OC-32, com participação de Soledad Garcia Munoz (Espanha) e Valter Moura do Carmo como palestrantes, sob coordenação de Ricardo Stanziola Vieira. No período da tarde, das 14h às 17h, desenvolveram-se as atividades dos Grupos de Trabalho, em ambiente virtual, com apresentação e discussão das pesquisas aprovadas.

No dia 10/10 (sexta-feira), a programação manteve a organização: às 09h, foi realizado o Painel III, sobre LGPD e a importância da proteção de dados na sociedade de vigilância, com exposições de Laís Furuya e Júlia Mesquita e debate conduzido por Yuri Nathan da Costa Lannes; às 11h, ocorreu o Painel IV, dedicado ao tema da herança digital e à figura do inventariante digital, com apresentação de Felipe Assis Nakamoto e debate sob responsabilidade de Tais Mallmann Ramos. Encerrando o evento, novamente no turno da tarde, das 14h às 17h, seguiram-se as sessões dos Grupos de Trabalho on-line, consolidando o espaço de socialização, crítica acadêmica e amadurecimento das investigações apresentadas.

Ao tornar públicos estes 31 e-books, o II ENDIF reafirma uma convicção essencial: não há futuro democrático para o Direito sem pesquisa científica, sem debate qualificado e sem

compromisso com a verdade metodológica. Em tempos de incerteza — tecnológica, social, ambiental e institucional —, a pesquisa jurídica cumpre um papel civilizatório: ilumina problemas invisibilizados, questiona estruturas naturalizadas, qualifica políticas públicas, tensiona o poder com argumentos e oferece horizontes normativos mais justos.

Registrarmos, por fim, nosso reconhecimento a todas e todos que tornaram possível esta obra coletiva — autores, avaliadores, coordenadores de Grupos de Trabalho, debatedores e equipe organizadora —, bem como às instituições e redes acadêmicas que fortalecem o ecossistema da pesquisa em Direito. Que a leitura desta coletânea seja, ao mesmo tempo, um encontro com o que há de mais vivo na produção científica contemporânea e um convite a seguir construindo, com coragem intelectual e responsabilidade pública, um Direito à altura do nosso tempo.

Belo Horizonte-MG, 16 de dezembro de 2025.

Prof. Dr. Paulo Umberto Stumpf – Reitor do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Franclim Jorge Sobral de Brito – Vice-Reitor e Pró-Reitor de Graduação do Centro Universitário Dom Helder

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara – Pró-Reitor de Pesquisa do Centro Universitário Dom Helder

TRANSPARÊNCIA E PARTICIPAÇÃO CIDADÃ: A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO COMO INSTRUMENTO DE ACCOUNTABILITY

TRANSPARENCY AND CITIZEN PARTICIPATION: THE ACCESS TO INFORMATION LAW AS AN INSTRUMENT OF ACCOUNTABILITY

Luísa Carolynna De Souza Silva ¹
Alexandre Augusto Cafiero Manhaes ²

Resumo

A presente pesquisa tem como tema a accountability e o controle social na gestão pública, com foco principal na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) como instrumento de transparência e participação cidadã. Diante disso, a problemática consiste em compreender até que ponto a LAI efetiva a responsabilização administrativa frente a desafios como morosidade, ineficácia dos recursos e opacidade burocrática. No tocante à metodologia, utilizou-se abordagem jurídico-descritiva e teórica, com análise bibliográfica e documental, confrontando avanços e limitações da norma para a consolidação da accountability e do controle social na administração pública brasileira.

Palavras-chave: Accountability, Controle social, Transparência, Lei de acesso à informação (lai), Gestão pública

Abstract/Resumen/Résumé

This research addresses accountability and social control in public administration, with a primary focus on the Access to Information Law (Law nº 12.527/2011) as a mechanism for transparency and citizen participation. The problem consists of understanding the extent to which the law ensures administrative accountability amid challenges such as delays, inefficiency of appeal mechanisms, and bureaucratic opacity. The methodology adopted is descriptive and theoretical-legal, based on bibliographic and documentary analysis, confronting the law's advances and limitations to assess its effectiveness in promoting accountability and social control in Brazilian public administration.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Accountability, Social control, Transparency, Access to information law, Public administration

¹ Graduanda em Direito, na modalidade Integral, no Centro Universitário Dom Helder. Graduanda em Gestão Pública, na Universidade Federal de Minas Gerais.

² Graduando em Direito, no Centro Universitário Dom Helder.

1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A presente pesquisa apresenta como tema a *accountability* e o controle social na gestão pública, com foco principal na análise da Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) como mecanismo de fortalecimento da transparência e da participação cidadã. O objetivo é discutir de que maneira esse instrumento contribui para a promoção da responsabilidade administrativa e para a consolidação democrática.

Diante disso, a problemática consiste em compreender: até que ponto a Lei de Acesso à Informação (LAI) é capaz de efetivar a *accountability* e o controle social, considerando os desafios de sua implementação, como morosidade nas respostas, baixa efetividade dos recursos e opacidade burocrática?

Parte-se da hipótese de que a LAI constitui um avanço essencial no campo da *accountability* e do controle social, ao ampliar os canais de participação e fiscalização da sociedade sobre o poder público. Entretanto, sua efetividade ainda encontra limitações estruturais, institucionais e culturais que comprometem a concretização plena dos princípios democráticos de transparência e responsabilidade.

Nesse contexto, a discussão acerca da *accountability* é necessária por fortalecer a democracia, conferindo legitimidade às instituições e aproximando-as das demandas sociais, enquanto o controle social se destaca como exercício contínuo de cidadania, permitindo à sociedade intervir e fiscalizar as ações do Estado.

A pesquisa que se propõe, na classificação de Gustin, Dias e Nicácio (2020), insere-se na vertente metodológica jurídico-social, por analisar o impacto de um instrumento jurídico em práticas de gestão pública. No tocante ao tipo genérico, adota-se a perspectiva da pesquisa jurídico-descritiva e teórica, voltada a compreensão da LAI como instrumento de *accountability* e controle social. O raciocínio desenvolvido será predominantemente dialético, pois confronta avanços e limites da aplicação da LAI, e quanto ao gênero, será adotada a pesquisa teórica, baseada em revisão bibliográfica e análise documental de dados oficiais, a fim de fundamentar os argumentos de forma empírica.

2 ACCOUNTABILITY E CONTROLE SOCIAL NA GESTÃO PÚBLICA

O debate sobre *accountability* e controle social tem ocupado espaço crescente nos estudos de administração pública e ciência política, especialmente a partir da promulgação da Constituição de 1988 e a consolidação da democracia no Brasil. Ambos os conceitos se

relacionam diretamente com a busca por uma gestão mais transparente, eficiente e legitimada perante a sociedade (MONTEIRO; PEREIRA, THOMAZ, 2016).

Segundo Mosher (1968, *apud* MONTEIRO; PEREIRA; THOMAZ, 2016, p. 65), *accountability* pode ser entendida como “responsabilidade objetiva”, significando a obrigação de responder por atos praticados e prestar contas de maneira clara e verificável. A noção implica que o gestor público não exerce seu cargo de forma autônoma ou arbitrária, mas sim em nome da coletividade, estando sujeito a mecanismos de avaliação, fiscalização e, eventualmente, sanção. Nesse sentido, a *accountability* ultrapassa a ideia de mera eficiência administrativa, constituindo-se como um princípio democrático fundamental.

Na literatura brasileira, Campos (1990) destaca que, embora o processo eleitoral seja um instrumento essencial de controle democrático, ele não é suficiente para assegurar o interesse público de maneira contínua. Assim, a *accountability* pressupõe a existência de canais permanentes de responsabilização e de participação da sociedade civil na gestão pública. Essa visão é reforçada por Silva (2018), para quem *accountability* consiste em um conjunto de práticas de controle social sobre o poder público, destinadas a qualificar as políticas estatais e a desestimular gestões inadequadas, ao tornar visíveis as ações governamentais e sujeitá-las ao escrutínio público.

O controle social, por sua vez, pode ser definido como a participação direta ou indireta da sociedade no acompanhamento, fiscalização e avaliação das políticas públicas. De acordo com Monteiro, Pereira e Thomaz (2016), trata-se de um processo que envolve mecanismos e espaços de participação popular que permitem à sociedade intervir nas ações do Estado, desde a formulação de planos e programas até a execução e a definição da alocação de recursos. Portanto, o controle social não se resume ao voto, mas representa um exercício contínuo de cidadania ativa, essencial para a consolidação democrática.

A relação entre *accountability* e controle social é considerada indissociável por diversos autores. Silva e Macedo (1998, *apud* MONTEIRO; PEREIRA; THOMAZ, 2016) argumentam que sem controle social efetivo, a responsabilização dos gestores públicos fica longe de ser atingida. Da mesma forma, Miguel (2005) afirma que a *accountability* só é viável em sociedades complexas se houver um controle social estruturado, pois esse é o mecanismo capaz de garantir que a população exerça fiscalização sobre os governantes de forma contínua.

Não obstante, há limites e desafios para a efetivação desses instrumentos. Silva (2018) observa que o discurso em prol da transparência e da participação é recorrente na administração pública, mas muitas vezes não se converte em práticas concretas, gerando uma contradição entre a retórica democrática e a persistência de culturas burocráticas e patrimonialistas. Em

outras palavras, a criação de leis e a institucionalização de espaços de participação não são suficientes, por si só, para alterar padrões enraizados de funcionamento do poder público.

Essa dificuldade se torna ainda mais evidente quando comparada a diferentes contextos políticos. Monteiro, Pereira e Thomaz (2016) identificam que países com democracias consolidadas apresentam níveis mais elevados de *accountability* e de controle social, ao passo que, em países menos desenvolvidos, tais mecanismos enfrentam severas dificuldades de implementação. Nesses cenários, a cidadania tende a se restringir ao momento eleitoral, e os espaços de participação encontram barreiras como a baixa capacitação da sociedade civil, a falta de transparência ativa e o desinteresse político em se submeter à fiscalização popular.

Apesar dessas limitações, *accountability* e controle social permanecem como instrumentos indispensáveis para o fortalecimento da democracia. Para Campos (1990), sua relevância reside no fato de que ampliam a legitimidade das instituições, ao aproximar as decisões políticas das necessidades sociais. Em perspectiva semelhante, Miguel (2005) ressalta que o controle social, ao promover a responsabilização contínua dos gestores públicos, é capaz de reduzir a distância entre o Estado e a sociedade, tornando a gestão pública mais responsável, transparente e democrática.

Assim, a *accountability* e o controle social, quando efetivamente implementados, não apenas qualificam as políticas públicas, mas também reforçam os valores democráticos, como igualdade, dignidade da pessoa humana e representatividade. Em última análise, tais instrumentos conferem legitimidade ao poder público, na medida em que asseguram que o exercício do poder seja constantemente vigiado, avaliado e ajustado às expectativas da coletividade.

Dessa forma, ao compreender *accountability* e controle social como pilares da democracia e da legitimidade das instituições públicas, torna-se necessário analisar os mecanismos concretos que permitem sua efetivação no Brasil. Entre esses instrumentos, destaca-se a Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), que traduz na prática os princípios de transparência, responsabilização e participação cidadã discutidos.

3 A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI) COMO INSTRUMENTO DE ACCOUNTABILITY

Com a consolidação da democracia participativa e com o Constitucionalismo vigente na idade contemporânea, tornou-se essencial não só a segurança dos direitos individuais, mas

também limitar e organizar o poder estatal. Nesse sentido, a accountability mostra-se como um pilar fundamental para a consolidação democrática. A Lei de Acesso à Informação (LAI) surge, assim, como mecanismo essencial para a concretização e perpetuação de tais ideias, a partir do ponto em que materializa o poder de acesso e de fiscalização dos cidadãos sobre as atividades públicas (BRASIL,2011).

Faz-se necessário dizer que a LAI foi promulgada mais de 20 anos após a Constituição de 1988, com o intuito de garantir o saber relacionado as decisões governamentais e destinações do dinheiro público usado, tanto pela união, quanto dos municípios e entidades privadas que lidam com o dinheiro público, sendo uma virada de chave na administração pública brasileira, colocando a publicidade como regra e o sigilo como exceção (BRASIL,2011). Com isso, a LAI se tornou um instrumento essencial de controle social, assegurando a capacidade de transparência, de aplicação da possiblidade de qualquer individuo conseguir a informação desejada, a partir, dos limites previamente delimitados, como as informações pessoais e relacionadas à segurança nacional, como a linha a ser seguida pela norma. (FILHO, 2020).

Sob esse âmbito, a LAI desdobra-se em dois tipos de transparência. O primeiro mecanismo, diz respeito a transparência ativa, impondo uma obrigação a administração pública de publicar as informações, essas de linguagem clara e de acesso rápido e fácil, sem pedido prévio, ou seja, proativamente, fomentando, assim, uma cultura de transparência. O segundo, é a transparência passiva, essa por sua vez, se relacionando com a situação de qualquer pessoa poder apresentar um pedido de acesso, de maneira formal, à informação desejada, tendo a entidade requerida certos prazos e penalidades caso haja o descumprimento. Por fim, é essencial que os sites governamentais apresentem o formato de dados abertos, com planilhas e textos simples, visando a reutilização das informações. (BRASIL, 2011; BRASIL, 2012)

3.1 OS DESAFIOS DE APLICAÇÃO DA LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO (LAI)

A ineficácia dos mecanismos de recurso é uma das problemáticas que dificultam o processo de transparência e a plena aplicação da Lei de Acesso à Informação (POSSAMAI; SOUZA, 2020). Essa fragilidade é comprovada pelos dados do Painel da LAI, disponibilizado pela Controladoria-Geral da União (CGU).

Analizando apenas os mecanismos recursais de terceira e quarta instâncias, a CGU e a Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI), respectivamente, observa-se que o índice de reversão é extremamente baixo. Entre janeiro de 2013 e agosto de 2025, apenas 69 dos 5.075 pedidos foram deferidos pela CGU (cerca de 1,3%). Na quarta instância, e última,

foram 1.759 pedidos deferidos de um total de 20.670 respondidos (cerca de 8%) (BRASIL, 2025)

Além disso, a ineficácia dos mecanismos de recurso da Lei de Acesso à Informação manifesta-se também na morosidade das respostas. Nos dois períodos recursais indicados, a quantidade de respostas enviadas fora do prazo é significativa: a CGU apresenta cerca de 65% dos processos com atraso, enquanto a CMRI fica com aproximadamente 40%. Ademais, essa morosidade não afeta apenas as negativas. Ela se expressa inclusive nos pedidos deferidos, com a CGU apresentando um total de 65% e a CMRI, 66,6% de respostas fora do prazo legal, demonstrando que, mesmo quando o acesso à informação é concedido, ele ocorre de forma tardia (BRASIL, 2025).

Para além de tais falhas processuais, a ineficácia dos recursos também é expressa em relação a ambiguidade dos documentos classificados como sigilosos. Em consequência, há uma barreira imediata ao acesso aos dados, a partir de classificações problemáticas que evidenciam a opacidade burocrática, validando a desconfiança e demonstrando a necessidade de controle (MICHENER; CONTRERAS; NISKIER, 2018).

A “opacidade burocrática/ informacional”, conceito descrito por Jardim (2012), pode ser evidenciada, por exemplo, nos próprios dados do rol de informações classificadas e desclassificadas do Poder Executivo. Entre 2019 e 2024, foram classificados como sigilosos cerca de 84.570 documentos. Essa crescente restrição ao acesso é notória. Em 2020, o ano com a menor quantidade de classificações nesse período, foram registrados mais de 10 mil casos. O ponto máximo, no entanto, ocorreu em 2022, com mais de 19 mil. É importante ressaltar que o menor número de casos classificados em um ano desse período (2020) ainda é superior à soma de todas as classificações realizadas nos sete anos anteriores à 2019 (BRASIL, 2024).

Em contrapartida ao crescimento na classificação de documentos sigilosos, os anos de 2024 e 2025 apresentaram os maiores números de documentos desclassificados desde 2013, totalizando 22.904 casos. Analisando o panorama geral, de um total de 37.358 ao longo de todos os anos de vigência da lei cerca de 61% foram realizados nos últimos dois anos, demonstrando uma visão extremamente diferente do que foi previamente estabelecido (BRASIL, 2024).

Diante desse cenário de entraves e limitações na aplicação da LAI, torna-se necessário refletir sobre os impactos dessas falhas na efetividade da norma e no fortalecimento da *accountability* democrática.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A *accountability* emerge como um pilar essencial para a consolidação democrática, fortalecendo o controle social e a fiscalização da gestão pública. Nesse cenário, é evidente que a Lei de Acesso à Informação desempenha papel central na concretização da transparência e na ampliação da participação cidadã. Entretanto, a ineficácia dos mecanismos de recurso, em especial os de terceira e quarta instâncias, CGU e CMRI, dificulta a plena realização da norma.

A baixa reversão das decisões e a morosidade das respostas, somadas à ambiguidade na classificação de informações sigilosas, criam um contexto em que a publicidade, embora devesse ser a regra, muitas vezes se converte em mera formalidade. Essa opacidade burocrática alimenta a desconfiança na legislação e compromete sua legitimidade perante a sociedade.

Por fim, confirma-se a hipótese de que, embora a LAI represente um avanço inegável para a *accountability*, sua plena efetividade ainda enfrenta desafios significativos, exigindo aprimoramentos institucionais e vigilância constante por parte da sociedade para que a democracia se fortaleça de maneira concreta.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). **Relatório Anual de Atividades de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/arquivos/relatorio-anual-cmri-2024.pdf>. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Casa Civil da Presidência da República. Comissão Mista de Reavaliação de Informações (CMRI). **Resolução CMRI nº 7, de 20 de fevereiro de 2024**. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/casacivil/pt-br/assuntos/colegiados/comissao-mista-de-reavaliacao-de-informacoes-cmri/normativos-vigentes>. Acesso em: 22 set. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Painel da Lei de Acesso à Informação**. Brasília, DF, [2025]. Disponível em: <https://centralpaineis.cgu.gov.br/visualizar/lai>. Acesso em: 20 set. 2025.

BRASIL. Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012. **Regulamenta a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação)**. Brasília, DF, 2012. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/decreto/d7724.htm. Acesso em: 16 set. 2025.

BRASIL. Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011. **Regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII do art. 5º, no inciso II do § 3º do art. 37 e no § 2º do art. 216 da Constituição Federal**. Brasília, DF, 2011. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 15 set. 2025.

BRASIL. Presidência da República. **Painel Público do Sistema de Ouvidoria e Acesso à Informação**. Brasília, DF, [2024]. Disponível em: https://governa.presidencia.gov.br/painel_publico/#/98b55d08-0983-4287-8f0d-dbdbdabb76d3/53192575-47d7-48ec-b8e9-b0a04c4ee1e2. Acesso em: 22 set. 2025.

CAMPOS, A. M. *Accountability: quando poderemos traduzi-la para o português?*. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 2, p. 30 a 50, 1990. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/9049>. Acesso em: 24 set. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 34. ed. São Paulo: Atlas, 2020.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa; DIAS, Maria Tereza Fonseca; NICÁCIO, Camila Silva. (Re)pensando a pesquisa jurídica: teoria e prática. 5a. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

JARDIM, José Maria. A Lei de Acesso à Informação Pública: dimensões político-informacionais. **Tendências da Pesquisa Brasileira em Ciência da Informação**, Rio de Janeiro, v. 5, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistas.ancib.org/tpbci/article/view/266/266>. Acesso em: 20 set. 2025.

MICHENER, Gregory; CONTRERAS, Evelyn; NISKIER, Irene. Da opacidade à transparência? Avaliando a Lei de Acesso à Informação no Brasil cinco anos depois. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 52, n. 4, p. 610-629, jul./ago. 2018.

MIGUEL, Luís Felipe. IMPASSES DA ACCOUNTABILITY: DILEMAS E ALTERNATIVAS DA REPRESENTAÇÃO POLÍTICA. **Revista de Sociologia e Política**, [S. l.], n. 25, 2005. DOI: 10.5380/rsp.v25i0.7066. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/rsp/article/view/7066>. Acesso em: 24 set. 2025.

MONTEIRO, Renato Pereira; PEREIRA, Cléber Augusto; THOMAZ, João Luis Peruchena. ACCOUNTABILITY E CONTROLE SOCIAL: UMA REFLEXÃO SOBRE SUA IMPORTÂNCIA E RELAÇÃO PARA A DEMOCRACIA. **Revista UNEMAT de Contabilidade**, [S. l.], v. 5, n. 9, 2016. DOI: 10.30681/ruc.v5i9.1162. Disponível em: <https://periodicos.unemat.br/index.php/ruc/article/view/1162>. Acesso em: 24 set. 2025.

POSSAMAI, Ana Júlia; GONZATTI DE SOUZA, Vitoria. Transparência e dados abertos governamentais: possibilidades e desafios a partir da Lei de Acesso à Informação. **Administração Pública e Gestão Social**, Viçosa, v. 12, n. 2, 2020. Disponível em: <https://www.redalyc.org/articulo.oa?id=351562414012>. Acesso em: 16 set. 2025.

SILVA, Jeferson Batista. ACCOUNTABILITY E GESTÃO PÚBLICA: POSSIBILIDADES E LIMITES DA PARTICIPAÇÃO NO APERFEIÇOAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS. **Desenvolvimento Socioeconômico em Debate**, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 41–59, 2018. DOI: 10.18616/rdsd.v4i1.4269. Disponível em: <https://www.periodicos.unesc.net/ojs/index.php/RDSD/article/view/4269>. Acesso em: 23 set. 2025.